

**FACULDADES INTEGRADAS FAFIBE  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

***ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL SOB A ÓTICA DO  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL***

***Projeto de Pesquisa***

**GIVAGO MINUNCIO**

Projeto de pesquisa realizado como aproveitamento da disciplina Monografia I apresentado ao Prof. Dr. Lucas de Sousa Lehfeld, responsável pela disciplina ministrada no curso de Direito, período noturno, turma do 4º ano.

**BEBEDOURO  
Novembro/2007**

## **SUMÁRIO DO PROJETO DE PESQUISA**

<b>1. Título do projeto de pesquisa.....</b>	<b>03</b>
<b>2. Justificativa e relevância .....</b>	<b>03</b>
<b>2.1 Justificativa e relevância do projeto de pesquisa .....</b>	<b>03</b>
<b>2.2 Justificativa e relevância do tema .....</b>	<b>04</b>
<b>3. Problematização .....</b>	<b>07</b>
<b>4. Hipóteses .....</b>	<b>08</b>
<b>5. Objetivos .....</b>	<b>08</b>
<b>5.1Objetivos Primários .....</b>	<b>08</b>
<b>5.2 Objetivos Secundários .....</b>	<b>08</b>
<b>6. Metodologia .....</b>	<b>09</b>
<b>7. Desenvolvimento do Trabalho (sumário provisório) .....</b>	<b>09</b>
<b>8. Cronograma .....</b>	<b>11</b>
<b>9. Bibliografia .....</b>	<b>12</b>

## **1. Título do Projeto de pesquisa**

**Acesso à informação ambiental sob a ótica do desenvolvimento sustentável.**

## **2. Justificativa e Relevância**

### **2.1 Justificativa e relevância do projeto de pesquisa**

Diante dos acontecimentos mundiais, denota-se a importância da preservação ambiental em nosso contexto, sendo que, para que esta ocorra de maneira desejável o acesso à informação deve ter uma conjuntura primordial. O objetivo principal de tal projeto é assinalar que é possível um desenvolvimento sustentável sem a destruição da nossa maior fonte de riquezas, basta que a informação chegue ao maior número de pessoas possíveis.

É sabido que a informação é o fundamento para uma decisão livre e aquele que dispõe de mais recursos informacionais tem melhores condições de fazer uma melhor avaliação sobre determinado risco ambiental sendo, portanto, dever do Estado dar acesso a tais informações.

A Declaração do Rio de Janeiro/92, em uma das frases do Princípio 10, afirma que, “no nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas de suas comunidades”<sup>1</sup>.

Com tamanha inteligência orienta Paulo Affonso Leme Machado que “a informação serve para o processo de educação de cada pessoa e comunidade. Mas a informação visa, também, a dar à pessoa informada de tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria informada”<sup>2</sup>.

A real finalidade do projeto é, trazer à tona a importância da informação a toda a sociedade, tendo como fonte inócuos os campos escolares, pois, o futuro do meio ambiente depende das medidas tomadas no presente, sendo a criança o alvo e a educação ambiental o caminho ser desenhado.

---

<sup>1</sup> **Direito Ambiental Brasileiro**. 11<sup>o</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2003

<sup>2</sup> *Id*, p. 77

Diante desse contexto, nos dizeres de Serrano Neves:

“o meio-ambiente tem muitas dimensões, e cabe a nós escolher e construir o meio-ambiente que desejamos: agradável ou desagradável. Poderemos também escolher se as pessoas que estamos formando serão agradáveis ou desagradáveis, felizes ou infelizes, capazes ou incapazes. Podemos dizer então, sem medo de errar, que educação sócio-ambiental é um processo de construção de coisas agradáveis e formação de pessoas felizes e capazes. A criança é o alvo”<sup>3</sup>.

De tal modo, a seriedade de se oferecer acesso as questões ambientais, deve saltar aos olhos da coletividade e a preservação inconstitucional do meio ambiente deve estar estampada na consciência de cada cidadão, pois, trata-se, nada mais, do que, o futuro da própria humanidade.

## 2.2. Justificativa e relevância do tema

O acesso à informação é tratado de maneira constitucional, expressamente no art. 5º da Constituição Federal de 1988:

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Sobre a informação ambiental vem expressamente abraçada pela Carta Magna em seu art. 225, § 1º, VI:

*Art. 225 [...]*

*§ 1º*

*VI – promover a educação ambiental em todos os meios de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.*

Desta forma, o direito à informação, previsto na Constituição Federal, abrange três níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado.

Sobre tal perspectiva, doutrina Lucivaldo Vasconcelos Barros:

“o direito de informar consiste basicamente na faculdade de se veicular a informação, como exemplo, um programa de rádio ou de televisão.

---

<sup>3</sup> Educação Sócio-ambiental. **Instituto Serrano Neves (ISN)**. Serra da Mesa, ano 3, n 10, 2003. Disponível em: <[http://www.serrano.neves.nom.br/downloads/downloads\\_00.htm](http://www.serrano.neves.nom.br/downloads/downloads_00.htm)> Acesso em: Junho de 2007

Por sua vez, o direito de se informa consiste na possibilidade do próprio cidadão. Buscar por seus próprios meios acesso a informação sem que aja qualquer espécie de impedimento ou abstrução. Por fim, o direito de ser informado, remete a faculdade de ser mantido integral e corretamente informado<sup>4</sup>.”

Outro aspecto de vital importância ao direito à informação que tem sido classificado doutrinariamente como um direito difuso<sup>5</sup>, pois, se afigura a um direito indivisível, caracterizado pela indeterminação de sujeitos, sendo tais informações destinadas ao maior número de pessoas possíveis que se destinem a recebê-las.

A Constituição buscou trazer consciência ecológica ao povo, titular do direito ao meio ambiente, permitindo a efetivação do princípio da participação da população a fim de, pulverizar e salvaguardar tal direito.

De vital relevância o acesso à informação deve frisar que o desenvolvimento sustentável deve estar em consonância com a preservação do meio ambiente, devendo deixar de lado aquela visão errônea de que país desenvolvido é que aquele que tem privilégio de acumular maior número de riquezas. Já é sabido que, se o homem continuar agindo sem levar em conta fatores ambientais determinantes, esgotará as fontes de recursos naturais, levando a economia ao seu colapso.

Em suma, educar ambientalmente na visão de Celso Antonio Pacheco Fiorello constitui:

a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a idéia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido de perceber que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> Direito a informação socioambiental e desenvolvimento sustentável. **Revista de direito Ambiental**, Revista dos Tribunais, n 12, ano 2007, p. 177

<sup>5</sup> Nesse sentido: José Afonso da Silva; Celso Antonio Pacheco Fiorello, Lucivaldo Vasconcelos Barros,

<sup>6</sup> **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 4<sup>o</sup> ed. São Paulo: Saraiva 2003. p. 41

Sob a perspectiva da inclusão da educação ambiental nos campos escolares, temos o advento da Lei nº 9.795/99<sup>7</sup> que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 6º - É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

De acordo com o referido dispositivo normativo em vigor há educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal (art. 2º).

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Partindo desse conceito, urge a derradeira necessidade da implementação da educação formal, devendo esta, ser desenvolvidas no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando a educação básica, a superior, a especial, a profissional e a de jovens e adultos (nesse sentido art. 9 da Lei 9.795/99). Todavia, preceitua-se de forma contradita o art. 10, parágrafo 1º, da referida lei, *in verbis*:

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

No entanto, o dispositivo supra, não deve pairar no sistema, pois, é notório que, para mudarmos a cultura de um povo, devemos começar pela educação das crianças, destarte, almejaremos um novo conceito de desenvolvimento sustentável seu deixar de lado a nossa maior fonte de opulência.

---

<sup>7</sup> Referida dispositivo, trás em sua concepção os conceitos de educação ambiental, bem como, os modos, pelos quais, a educação deverá ser instituída como modo de disseminar o conhecimento ambiental.

Compartilha desse entendimento Rachel Trajber, coordenadora geral de Educação Ambiental do Ministério da Educação – MEC:

“pelo qual, propõe, a revisão do Plano Nacional de Educação, em uma estratégia que envolve tanto a tentativa de inclusão da Educação Ambiental como modalidade de ensino, quanto a sua inserção pontuada como tema transversal em todos os níveis e modalidades de ensino”<sup>8</sup>.

Na brilhosa lição de José Afonso da Silva:

“O problema da tutela jurídica ambiental do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem estar, mas a qualidade da vida humana, senão a própria sobrevivência do ser humano.”

Nessa perspectiva, o presente trabalho, por intermédio da construção de valores sociais, de conhecimento, habilidades e atitudes voltadas à preservação desse bem pela implementação da educação ambiental, bem de uso comum do povo e indispensável à sadia qualidade de vida, devendo ser preservado e imunizado pelo Poder Público e toda sociedade.

### 3. Problematização

O presente trabalho se propõe a demonstrar a importância do acesso à informação ambiental buscando planejar quais os meios capazes de se levar essa informação ao maior número de pessoas possíveis? E sobre tal perspectiva, analisar se a sua aplicação como forma de educação sustentável traz contribuições ao futuro do meio ambiente?

---

<sup>8</sup> **Entrevista exclusiva: Rachel Trajber.** [Setembro de 2005]. Disponível em: <<http://www.ambientebrasil.com.br/noticias/index.php3?action=ler&id=21063>> Entrevista concedida a Danielle Jordan / Ambiente Brasil

<sup>9</sup> Direito Ambiental Constitucional. 4º ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.28

#### **4. Hipóteses**

O presente trabalho, sob o advento da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei 9.795/99), trás a hipótese de uma eventual incompatibilidade do § 1º do art. 10, da referida Lei, pois, referido parágrafo 1º não padece, a priori, com os objetivos incumbidos ao contexto da lei, qual seja, desenvolver a educação de forma continua e permanente em todos os níveis e modalidades das Instituições de Ensino, sem exceção, portanto, abarca também a instituições publicas em todas suas modalidades.

Outrossim, visa a corroborar que a educação pode ser uma fonte viável e eficaz para se levar o acesso a informação ambiental aos mais diversos povos.

#### **5. Objetivos**

##### **5.1 Objetivo Primário**

Busca ponderar o processo da informação sócio-ambiental e a sua forma a garantir pleno discernimento da educação e preservação do meio ambiente, com ênfase, na possibilidade de avalizar o elemento garantidor do desenvolvimento sustentável para as gerações presentes e futuras, como garantia constitucional que é.

##### **5.2 Objetivos secundários**

- a) Analisar a possibilidade da implementação do acesso à informação ambiental dentro dos currículos escolares das escolas publicas, em seus mais variáveis graus de ensino.
- b) Analisar os princípios constitucionais e suas garantias que sejam favoráveis ao acesso à informação e os meios que possam cristalizar a sua adequação ao discernimento do desenvolvimento sustentável, mantendo a preservação do meio ambiente.



- c) Analisar a visão crítica acerca do desenvolvimento sustentável e as mudanças que a educação pode gerar como fonte integradora da informação ambiental.
- d) Levantar a análise acerca da Lei 9.795/99, em suma, a sua aplicabilidade prática sobre seus objetivos e sua atual realidade, de forma garantir o acesso à informação a toda sociedade.

## **6. Metodologia**

Para a consecução dos objetivos proposto pelo presente projeto, proceder-se-á análise de bibliografias nas áreas constitucionais e ambientais, no que concerne a pesquisas desenvolvidas sobre o tema que possam garantir o acesso à informação ambiental e sua sustentabilidade.

Outrossim, verificar se há entendimentos que prevalecem a respeito do tema pesquisado em todas as áreas do direito, para que, se possa buscar atualizações constantes acerca do desenvolvimento sustentável.

Utilizar os métodos dedutivo, indutivo e analítico para o estudo da doutrina nacional relativa ao tema.

## **7. Desenvolvimento do Trabalho (sumário provisório)**

Para o desenvolvimento do trabalho em relação à linha de pesquisa, o trabalho será estruturado genericamente da seguinte forma:

**Resumo**

**Abstract**

**Introdução**

**I – Noções preliminares acerca do acesso à informação ambiental e desenvolvimento sustentável.**

1.1. Informação ambiental

1.1.1 Conceito

- 1.1.2 Finalidades
- 1.2 Desenvolvimento sustentável
  - 1.2.1 Conceito
  - 1.2.2 Características
  - 1.2.3 Finalidades
- 1.3 Informação ambiental: processo garantidor do desenvolvimento sustentável

## **II – Análise constitucional entorno do objeto de estudo.**

- 2.1 Acesso à informação na Carta Magna
- 2.2 Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado
  - 2.2.1 Direito difuso
  - 2.2.2 Incumbência da defesa do meio ambiente
- 2.3 A educação ambiental como forma de ensino

## **III – Política Nacional de Educação Ambiental: Lei 9.795/99**

- 3.1 Modo de se desenvolver a educação ambiental
  - 3.1.1 Caráter formal e não formal da educação
  - 3.1.2 Implementação da educação formal
- 3.2 A importância de se levar a educação ambiental em todos os níveis de ensino

## **IV – Lei 9.795/99 e Constituição Federal: meios para garantir a disseminação da informação socioambiental**

- 4.1 A Inconstitucionalidade do § 1º do art. 10 da referida Lei
  - 4.1.1 Incompatibilidade com o próprio organismo da Política
- 4.2 A importância de se promover a educação ambiental
  - 4.2.1 A educação como mecanismo para se obter a informação
  - 4.2.2 Avaliação crítica e construtiva, como meio de conscientização

## V – Mecanismos para dissimular a preservação ambiental

5.1 A inclusão da Educação Ambiental como modalidade de aprendizagem nas Instituições de ensino

5.1.1 Abrangência em seus mais diversos níveis de ensino

5.1.2 Garantir meios adequados que privilegie o acesso à informação através dos diferentes graus de ensino.

5.2 Efetivar o princípio da participação

5.3 A importância da participação do Poder Público

5.3.1 Dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

5.4 O papel da sociedade

### Considerações Finais

### Bibliografia

## 8. Cronograma

Atividades	Meses					
	1	2	3	4	5	6
Levantamento bibliográfico (doutrina nacional e legislação vigente)	■	■	■			
Seleção e análise de documentos, dados e informações relacionados ao tema		■	■	■		
<i>Elaboração do texto</i>		■	■	■	■	■
<i>Elaboração do relatório parcial</i>				■	■	
<i>Relatório final</i>						■

## 9. Bibliografia Básica

FIORIELLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 4º ed. (ampliada) São Paulo: Saraiva, 2003.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11º ed. (revista atualizada e ampliada) São Paulo: Malheiros, 2003.

Silva, J. A. **Direito Ambiental Constitucional**. 4º ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BARROS, L. V. Direito a informação socioambiental e desenvolvimento sustentável. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo. Revista dos Tribunais, n 45, a 12, p. 169-175. 2007.

TRAJBER, R. **Entrevista exclusiva: Rachel Trajber**. [Setembro de 2005]. Disponível em: <http://www.ambientebrasil.com.br/noticias/index.php3?action=ler&id=21063>  
Entrevista concedida a Danielle Jordan / Ambiente Brasil.

NEVES, S. Educação Sócio-ambiental. **Instituto Serrano Neves (ISN)**. Serra da Mesa, ano 3, n 10, 2003. Disponível em: [http://www.serrano.neves.nom.br/downloads/downloads\\_00.htm](http://www.serrano.neves.nom.br/downloads/downloads_00.htm) Acesso em: Junho de 2007

